



INDICAÇÃO Nº. 584/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, aplicar o benefício da **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** reconhecida pelo STF em relação à cobrança de IPTU.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que em nosso Município existem foram construídos através do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (Lei Federal n.º 10.188/2001), com os recursos federais provenientes do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 17/10/2018, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o Município de São Vicente (SP) em relação à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sendo que o Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001;

considerando que a decisão foi proferida nos seguintes termos: "O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 'Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal', vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo *amicus curiae* Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17/10/2018."

considerando que a mencionada decisão judicial torna ilegal a cobrança de IPTU também dos beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, posto que não são proprietários dos referidos imóveis, mas apenas arrendatários;



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



considerando que a cobrança indevida do IPTU dos beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial acarretará pedidos administrativos e ações judiciais visando à restituição do que foi pago indevidamente. Além disso, com a insistência da cobrança através do ingresso de Execuções Fiscais certamente fadadas ao fracasso, irá se ocasionar prejuízo ao Município com a condenação em honorários advocatícios.

INDICAMOS ao Senhor Prefeito Municipal aplicar o benefício da **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** reconhecida pelo STF em relação à cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis oriundos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei n.º 10.188/2001), enquanto não se consolidar a propriedade em nome dos arrendatários. Maiores informações em Plenário.

ANTEPROJETO DE LEI 000/2021

Dispõe sobre a isenção de IPTU dos mutuários dos Programas Habitacionais Minha Casa, Minha Vida - Faixa Social - áreas de desfavelamentos e loteamentos sociais executados pelo poder público e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos de IPTU os mutuários dos Programas Habitacionais Minha Casa, Minha Vida (faixa social), áreas de desfavelamentos e de loteamentos sociais executados pelo poder público.

Parágrafo único. O período de isenção de que trata o caput deste artigo ocorrerá até o recebimento da última parcela do mutuário contemplado por esta lei.

Art. 2º Os imóveis construídos que serão atingidos pela isenção do Imposto Predial serão aqueles cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 setembro de 2021.

Vanderlan Moraes da Hora
Vereador